



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 270,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E.P

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2: As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/07:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da República. — Revoga o Decreto n.º 34/07 de 28 de Maio.

Decreto n.º 81/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 82/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 83/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 84/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 85/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela dos vencimentos-base
I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimen- to-base
Presidente do Tribunal Supremo	218 583,54
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	206 440,01
Conselheiro	194 296,48
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	182 152,95
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	170 009,42
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	145 722,36
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	182 152,95
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	170 009,42
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	145 722,36
Juiz municipal com mais de 10 anos	133 578,83
Juiz municipal com mais de 5 anos	121 435,30
Juiz municipal com menos de 5 anos	109 291,77

Tabela dos vencimentos-base
II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimen- to-base
Procurador Geral da República	218 583,54
Vice-Procurador Geral da República	206 440,01
Adjunto-Procurador Geral da República	194 296,48
Procurador provincial com mais de 10 anos	182 152,95
Procurador provincial com mais de 5 anos	170 009,42
Procurador provincial com menos de 5 anos	145 722,36
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	182 152,95
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	170 009,42
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	145 722,36
Procurador municipal com mais de 10 anos	133 578,83
Procurador municipal com mais de 5 anos	121 435,30
Procurador municipal com menos de 5 anos	109 291,77

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 88/07
de 19 de Novembro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e pessoal de apoio hospitalar, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior, incidirá os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 04/04, de 27 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 45/07, de 28 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Médico</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado	900
	Médico assistente	840
	Médico interno complementar 2	760
	Médico interno complementar 1	680
	Médico interno geral	480

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Médico</i>	Médico-chefe de serviço	171 816,38
	Médico assistente graduado	161 077,86
	Médico assistente	150 339,34
	Médico interno complementar 2	136 021,30
	Médico interno complementar 1	131 703,27
	Médico interno geral	85 908,19

Estrutura indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura e cargo	unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>			
	Director geral	Central	—	10%
	Director clínico	Todos os níveis .	—	10%
	Director administrativo	Central	130	10%
	Director de enfermagem	Central	120	10%
	Director científico pedagógico	Central	—	10%
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>			
	Director geral	Geral + municipal .	130	10%
	Administrador	Geral + municipal .	110	10%
	<i>Centros e postos de saúde:</i>			
	Director geral	Centro de saúde nível II . .	120	10%
	Administrador	Centro de saúde nível II . .	110	10%
	Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	100	10%
	Chefe de posto	Posto de saúde . .	100	10%
<i>chefe médica</i>	Director de serviço	Central	—	10%
	Enfermeiro chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	10%
	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	10%
<i>Chefe de apoio diagnóstico</i>	Chefe de departamento	Central	110	—
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	100	—
	Chefe de serviços gerais	Central	100	—
	Chefe de secção	Central	90	—
	Chefe de secção	Geral + municipal . .	80	—
	Chefe da casa mortuária		80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura e cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
Direcção	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral...	Central...	—	—	—
	Director clínico...	Todos os níveis...	—	—	—
	Director administrativo...	Central...	109 820,05	10 982,00	120 802,05
	Director da enfermagem...	Central...	101 372,35	10 137,24	111 509,59
	Director científico pedagógico...	Central...	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral...	Geral + municipal...	109 820,05	10 982,00	120 802,05
	Administrador...	Geral + municipal...	92 824,66	9 292,47	102 217,12
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral...	Centro de saúde nível II...	101 372,35	10 137,24	111 509,59
	Administrador...	Centro de saúde nível II...	92 824,66	9 292,47	102 217,12
Chefe de centro de saúde...	Centro de saúde nível I...	84 476,96	8 447,70	92 924,66	
Chefe de posto...	Posto de saúde...	84 476,96	8 447,70	92 924,66	
Chefia médica	Director de serviço...	Central...	—	—	—
Chefia de enfermagem	Enfermeiro chefe, supervisor, supervisor principal...	Central...	—	—	—
Chefia de apoio diagnóstico	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento...	Central...	—	—	—
Chefia administrativa	Chefe de departamento...	Central...	92 924,66	—	92 924,66
	Chefe de serviço de admissão estatística...	Central...	84 476,96	—	84 476,96
	Chefe de serviços gerais...	Central...	84 476,96	—	84 476,96
	Chefe de secção...	Central...	76 029,26	—	76 029,26
	Chefe de secção...	Geral + municipal...	67 581,57	—	67 581,57
	Chefe da casa mortuária...	Central...	67 581,57	—	67 581,57

Estrutura indiciária das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão ...	Enf. superv. princ. 3.º escalão ...	Enf. prof. princ. 6.º escalão ...	840
	Enf. assessor 2.º escalão ...	Enf. superv. princ. 2.º escalão ...	Enf. prof. princ. 5.º escalão ...	760
	Enf. assessor 1.º escalão ...	Enf. superv. princ. 1.º escalão ...	Enf. prof. princ. 4.º escalão ...	680
	Enf. especial 3.º escalão ...	Enf. superv. princ. 3.º escalão ...	Enf. prof. princ. 3.º escalão ...	540
	Enf. especial 2.º escalão ...	Enf. superv. princ. 2.º escalão ...	Enf. prof. princ. 2.º escalão ...	480
Enf. especial 1.º escalão ...	Enf. superv. princ. 1.º escalão ...	Enf. prof. princ. 1.º escalão ...	420	
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão ...	Enf. chefe 6.º escalão ...	Enf. monitor 6.º escalão ...	420
	Enf. graduado 5.º escalão ...	Enf. chefe 5.º escalão ...	Enf. monitor 5.º escalão ...	380
	Enf. graduado 4.º escalão ...	Enf. chefe 4.º escalão ...	Enf. monitor 4.º escalão ...	350
	Enf. graduado 3.º escalão ...	Enf. chefe 3.º escalão ...	Enf. monitor 3.º escalão ...	320
	Enf. graduado 2.º escalão ...	Enf. chefe 2.º escalão ...	Enf. monitor 2.º escalão ...	260
Enf. graduado 1.º escalão ...	Enf. chefe 1.º escalão ...	Enf. monitor 1.º escalão ...	230	
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão ...			230
	Enf. geral do 5.º escalão ...			200
	Enf. geral do 4.º escalão ...			180
	Enf. geral do 3.º escalão ...			160
	Enf. geral do 2.º escalão ...			140
	Enf. geral do 1.º escalão ...			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão ...			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão ...			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão ...			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão ...			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão ...			120
Enf. auxiliar 1.º escalão ...			100	

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão ..	Enf. superv. princ. 3.º escalão ..	Enf. prof. princ. 6.º escalão ..	150 339,34
	Enf. assessor 2.º escalão ..	Enf. superv. princ. 2.º escalão ..	Enf. prof. princ. 5.º escalão ..	136 021,30
	Enf. assessor 1.º escalão ..	Enf. superv. princ. 1.º escalão ..	Enf. prof. princ. 4.º escalão ..	121 703,27
	Enf. especial. 3.º escalão ..	Enf. superv. princ. 3.º escalão ..	Enf. prof. princ. 3.º escalão ..	96 646,72
	Enf. especial. 2.º escalão ..	Enf. superv. princ. 2.º escalão ..	Enf. prof. princ. 2.º escalão ..	85 908,19
	Enf. especial. 1.º escalão ..	Enf. superv. princ. 1.º escalão ..	Enf. prof. princ. 1.º escalão ..	75 169,67
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão ..	Enf. chefe 6.º escalão ..	Enf. monitor 6.º escalão ..	75 169,67
	Enf. graduado 5.º escalão ..	Enf. chefe 5.º escalão ..	Enf. monitor 5.º escalão ..	68 010,65
	Enf. graduado 4.º escalão ..	Enf. chefe 4.º escalão ..	Enf. monitor 4.º escalão ..	62 641,39
	Enf. graduado 3.º escalão ..	Enf. chefe 3.º escalão ..	Enf. monitor 3.º escalão ..	57 272,13
	Enf. graduado 2.º escalão ..	Enf. chefe 2.º escalão ..	Enf. monitor 2.º escalão ..	46 533,60
	Enf. graduado 1.º escalão ..	Enf. chefe 1.º escalão ..	Enf. monitor 1.º escalão ..	41 164,34
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão ..			41 164,34
	Enf. geral do 5.º escalão ..			35 795,08
	Enf. geral do 4.º escalão ..			32 215,57
	Enf. geral do 3.º escalão ..			28 636,06
	Enf. geral do 2.º escalão ..			25 056,56
	Enf. geral do 1.º escalão ..			21 477,05
	Enf. auxiliar 6.º escalão ..			35 795,05
	Enf. auxiliar 5.º escalão ..			32 215,57
	Enf. auxiliar 4.º escalão ..			28 636,06
	Enf. auxiliar 3.º escalão ..			25 056,56
	Enf. auxiliar 2.º escalão ..			21 477,05
	Enf. auxiliar 1.º escalão ..			17 897,54

Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal ..	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor ..	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor ..	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal ..	540
	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe ..	480
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe ..	420
<i>Técnico</i>	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista ..	380
	Técnico de diagnóstico terap. principal ..	350
<i>Técnico médio</i>	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe ..	230
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe ..	200
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 1.ª classe ..	200
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 2.ª classe ..	140
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 3.ª classe ..	100

Tabela de vencimentos de base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal ..	150 339,34
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor ..	136 021,30
	Técnico de diagnóstico terap. assessor ..	121 703,27
	Técnico de diagnóstico terap. principal ..	96 646,72
	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe ..	85 908,19
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe ..	75 169,67
<i>Técnico</i>	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	75 169,67
	Técnico de diagnóstico terap. especialista ..	68 010,65
	Técnico de diagnóstico terap. principal ..	62 641,39
<i>Técnico médio</i>	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe ..	41 164,34
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe ..	35 795,08
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 1.ª classe ..	35 795,08
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 2.ª classe ..	25 056,56
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutica de 3.ª classe ..	17 897,54

Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maqueiro de 1.ª classe	200
	Maqueiro de 2.ª classe	180
	Maqueiro de 3.ª classe	160
	Barbeiro de 1.ª classe	160
	Barbeiro de 2.ª classe	140
	Barbeiro de 3.ª classe	120
	Catagadora de 1.ª classe	320
	Catagadora de 2.ª classe	300
	Catagadora de 3.ª classe	280
	<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal
Cozinheiro de 1.ª classe		300
Cozinheiro de 2.ª classe		280
Cozinheiro de 3.ª classe		260
Cortador de 1.ª classe		220
Cortador de 2.ª classe		200
Cortador de 3.ª classe		180
Copeiro de 1.ª classe		200
Copeiro de 2.ª classe		180
Copeiro de 3.ª classe		160
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador de lavandaria de 1.ª classe	200
	Operador de lavandaria de 2.ª classe	180
	Operador de lavandaria de 3.ª classe	160
	Roupeiro de 1.ª classe	180
	Roupeiro de 2.ª classe	160
	Roupeiro de 3.ª classe	140
	Costureiro de 1.ª classe	180
	Costureiro de 2.ª classe	160
Costureiro de 3.ª classe	140	
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe	280
	Porteiro de 1.ª classe	200
	Porteiro de 2.ª classe	120
	Porteiro de 3.ª classe	100

Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	17 519,70
	Vigilante de 2.ª classe	15 927,00
	Vigilante de 3.ª classe	14 334,30
	Maqueiro de 1.ª classe	15 927,00
	Maqueiro de 2.ª classe	14 334,30
	Maqueiro de 3.ª classe	12 741,60
	Barbeiro de 1.ª classe	12 741,60
	Barbeiro de 2.ª classe	11 148,90
	Barbeiro de 3.ª classe	9 556,20
	Catagadora de 1.ª classe	25 483,20
	Catagadora de 2.ª classe	23 890,50
	Catagadora de 3.ª classe	22 297,80
	<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal
Cozinheiro de 1.ª classe		23 890,50
Cozinheiro de 2.ª classe		22 297,80
Cozinheiro de 3.ª classe		20 705,10
Cortador de 1.ª classe		17 519,70
Cortador de 2.ª classe		15 927,00
Cortador de 3.ª classe		14 334,30
Copeiro de 1.ª classe		15 927,00
Copeiro de 2.ª classe		14 334,30
Copeiro de 3.ª classe		12 741,60
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador de lavandaria de 1.ª classe	15 927,00
	Operador de lavandaria de 2.ª classe	14 334,30
	Operador de lavandaria de 3.ª classe	12 741,60
	Roupeiro de 1.ª classe	14 334,30
	Roupeiro de 2.ª classe	12 741,60
	Roupeiro de 3.ª classe	11 148,90
	Costureiro de 1.ª classe	14 334,30
	Costureiro de 2.ª classe	12 741,60
Costureiro de 3.ª classe	11 148,90	
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	25 483,20
	Fiel de armazém de 2.ª classe	23 890,50
	Fiel de armazém de 3.ª classe	22 297,80
	Porteiro de 1.ª classe	15 927,00
	Porteiro de 2.ª classe	9 556,20
Porteiro de 3.ª classe	7 963,50	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 89/07
de 19 de Setembro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 36/07, de 28 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indicária da carreira docente universitária

Cargos	Índice
Professor titular.....	1020
Professor associado	900
Professor auxiliar	840
Assistente	760
Assistente estagiário	480

Tabela de vencimentos-base da carreira docente universitária

Cargos	Vencimento-base
Professor titular	182 554,91
Professor associado	161 077,86
Professor auxiliar	150 339,34
Assistente	136 021,30
Assistente estagiário	85 908,19

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 90/07
de 19 de Novembro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integral.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.º 16/00, de 10 de Março, 37/03, de 27 de Junho e demais legislação aplicável.